



PROCESSO	:	185.019-9/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
GESTOR	:	WALDECI BARGA ROSA
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.713/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. PROTEÇÃO À MULHER. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeci Barga Rosa**.

2. No **Parecer nº 3.438/2025** (Doc. nº 663554/2025), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas**, com a **manutenção das irregularidades AA04 – 1.1, ZA01 – 10.1 e 10.2, MB04 – 5.1, NB02 – 6.1, NB04 – 7.1 e 7.2, NB10 – 8.1, CC09 – 2.1 e**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.2, e pelo **saneamento das irregularidades** DB15 – 3.1, LB99 – 4.1, OB99 – 9.1.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar **alegações finais**, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. n° 670544/2025).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre os achados de auditoria mantidos.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. O atual Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT n° 16/2021) alterou o tratamento dado às Contas Anuais de Governo para dispor que, caso haja manutenção de irregularidade após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MP de Contas para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. No presente caso, no **Parecer nº 3.438/2025** (Doc. n° 663554/2025), o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, concluiu pela **manutenção das irregularidades** AA04 – 1.1, ZA01 – 10.1 e 10.2, MB04 – 5.1, NB02 – 6.1, NB04 – 7.1 e 7.2, NB10 – 8.1, CC09 – 2.1 e 2.2, e pelo **saneamento das irregularidades** DB15 – 3.1, LB99 – 4.1, OB99 – 9.1.

8. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial analisará o mérito das alegações finais apresentadas, restringindo-se às irregularidades ali abordadas e consideradas mantidas pelo MP de Contas.

9. Em sede de **alegações finais**, o gestor, Sr. Sr. Waldeci Barga Rosa, reiterou, em relação às irregularidades mantidas os argumentos já ofertados em sua

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





defesa quando das análises realizadas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 660881/2025) e no aludido parecer, acrescendo quanto à irregularidade CC09, itens 2.1 e 2.2, e irregularidade ZA01, item 10.2, as justificativas a seguir.

10. Em relação à **irregularidade CC09**, de acordo com a Secex, no quadro principal na coluna do patrimônio líquido, não consta o patrimônio social e não consta o capital social. Além disso, verificou-se que no quadro de superávit/déficit financeiro não consta o código das fontes de recursos, item 2.1, (fls. 34/36 do Documento Digital nº 594419/2025), bem assim que na demonstração dos fluxos de caixa apresentada (item 2.2) não consta o quadro de juros e encargos da dívida, conforme fls. 42/43 do Documento Digital nº 594419/2025.

11. Em suas **alegações finais**, o gestor defendeu ser cabível que os desembolsos relativos ao serviço da dívida (juros, encargos e principal) sejam apresentados na DFC em rubrica única vinculada às atividades de financiamento, desde que preservadas a fidedignidade e a rastreabilidade das informações.

12. Nessa linha, pontuou que a prevalência da essência sobre a forma e o princípio da materialidade autorizam a agregação de itens de mesma natureza econômica quando a segregação minuciosa não altera a compreensão do caso nem os indicadores fiscais relevantes, embora o município reconheça que as notas explicativas podem ser aperfeiçoadas nesse sentido.

13. Aduziu que a instrumentalidade das formas e o princípio da publicidade (arts. 37 e 48 da CF/LRF) recomendam que vícios formais sem prejuízo material não conduzam à invalidação do demonstrativo, sobretudo quando não há impacto na apuração do resultado primário, da regra de ouro ou dos limites de endividamento, pugnando pela desconsideração dos achados, ou a conversão em recomendação.

14. Sendo assim, considerando que não foram apresentados argumentos novos em relação à **irregularidade CC09, inalteradas as conclusões ministeriais**, eis que os achados foram devidamente mantidos e pontuadas as respectivas considerações a seu respeito em análise pretérita.





15. **Sobre à irregularidade ZA01**, embora classificada com natureza de gravíssima pela Cartilha de Classificação de Irregularidades, 6^a Edição, esta não teve o condão de, isoladamente, macular as contas prestadas pelo município, diante dos resultados apresentados pela gestão em todas as outras áreas.

16. Em suas **alegações finais**, a **defesa** reiterou os argumentos anteriormente expendidos, acrescentando, quanto ao item 10.2, que tema foi recentemente enfrentado por esta Corte quando do julgamento das Contas Anuais de 2024 do Município de Santa Rita do Trivelato.

17. Nessa linha, alegou que o Conselheiro José Carlos Novelli, afastou idêntico apontamento ao se referir a uma resposta do Ministério da Previdência Social a uma consulta do Município de Sinop/MT, (<https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-l635341-2025-sinop-mt.pdf>), cuja orientação técnica constante do precedente GESCON L635341/2025, de 11/09/2025, aponta de forma clara a inviabilidade jurídica e atuarial de se instituir, no âmbito dos RPPS, aposentadoria especial para agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) sem a prévia edição de lei complementar específica.

18. Sustentou que, embora a EC nº 120/2022 tenha conferido caráter impositivo ao direito à aposentadoria especial ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade depende de regulamentação por lei complementar, sendo que, até lá, não há respaldo para inserir o benefício no plano de benefícios nem nas avaliações atuariais do RPPS.

19. Registrou que o próprio Ministério conclui que, até a edição de lei complementar pelo ente federativo, ou eventual norma geral nacional, não há fundamento jurídico nem técnico para incluir aposentadoria especial de ACS e ACE no RPPS, e não se mostra adequada a aplicação da Súmula Vinculante 33 para suprir a lacuna.

20. Diante disso, pugnou pela conversão do apontamento em determinação.

3^a Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





21. Com relação ao **item 10.2** do presente apontamento, **assiste razão ao gestor**. De fato, nos autos das Contas Anuais de Governo do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo nº 1850563/2024 – Parecer Prévio nº 12/2025 – PP), o Conselheiro José Carlos Novelli, por ocasião da análise ZA01 (5.1), entendeu pelo seu afastamento, nos seguintes termos (Doc. nº 666744/2025, fls. 17/20):

Pois bem. A princípio, convém registrar que o cerne da controvérsia é a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Trivelato.

Como é cediço, a Emenda Constitucional nº 120/2022 incluiu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da CRFB/1988: (...)

Logo, nos termos do § 10 acima transcrito, é assegurado aos ACS e ACE o direito à aposentadoria especial.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa nº 07/2023, por meio da qual foram homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 relativas a estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

O artigo 8º da mencionada Decisão Normativa dispõe que “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.

Dessa forma, em vista do disposto no § 10 do artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 8º da Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023, seria necessário considerar no cálculo atuarial do RPPS a aposentadoria especial para os ACS e ACE.

Cabe destacar que a unidade gestora do RPPS do Município de Sinop/MT formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, dado que este Tribunal apontou possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE.

O MPS respondeu-se nos seguintes termos: (...)

Nessa linha, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do artigo 198 da CRFB/1988. Apenas com a edição de norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

Dessa forma, tendo em vista que a irregularidade imputada ao Responsável foi a ausência de consideração da aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial e que, conforme





pontuado acima, é necessária a edição de norma para regulamentar o tema, divirjo do entendimento técnico e ministerial a fim de **afastar a irregularidade ZA01, item 5.1.** (destacou-se)

22. Todavia, tal como abordado na manifestação anterior, fato é que não houve a comprovação documental de que tenham sido adotadas quaisquer medidas concretas para a previsão de aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), em cumprimento à Decisão Normativa nº 07/2023, sendo inclusive admitido pelo gestor, como se observa no trecho de suas alegações finais, abaixo transcrito (Doc. nº 675044/2025, fls. 19/20):

(...)

Num primeiro momento, em razão da informação fornecida em destaque, a **Administração concluiu que a situação previdenciária dos servidores estaria regular**, haja vista a assertiva de que os servidores integravam a base de cálculo atuarial do instituto de previdência do município.

64. Contudo, com a análise mais aprofundada do relatório elaborado pela Secex o **município atentou-se ao fato de que os agentes podem não estar contemplados pela aposentadoria especial** e, por isso, um levantamento pormenorizado sobre a questão também foi solicitado no âmbito do Grupo de Trabalho Intersetorial instituído pelo OFÍCIO N° 016/2025 - Gabinete do Prefeito.

65. Neste cenário deverá ser avaliada a base de dados do IPMG, com consulta à empresa Arima - Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica LTDA., a **fim de que preste informações concretas sobre o caso, além de se avaliar o ordenamento municipal vigente para que, em caso de eventual lacuna, medidas legais sejam adotadas** para que o disposto no art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 prevaleça. (...)

23. Diante disso, considerando que a irregularidade se refere a ausência de consideração da aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial, o **MPC, retificando seu posicionamento anterior, face aos novos fundamentos apresentados pelo gestor, manifesta-se pelo afastamento do item 10.2, da irregularidade ZA01.**

24. Nada obstante, imperiosa a **recomendação** ao Chefe do Executivo, para que, em observância à Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023, vincule os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ao RPPS, bem como para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite Lei Complementar para definir os requisitos diferenciados de





idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos referidos agentes e, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

25. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

26. **O Ministério Público de Contas mantém o posicionamento já adotado**, reiterando a conclusão constante do **Parecer 3.438/2025** (Doc. nº 663554/2025), pela **manutenção das irregularidades AA04 – 1.1, ZA01 – 10.1, MB04 – 5.1, NB02 – 6.1, NB04 – 7.1 e 7.2, NB10 – 8.1, CC09 – 2.1 e 2.2, à exceção da irregularidade ZA01, item 10.2, que foi sanada após a análise das alegações finais, com a expedição de recomendação, e pelo saneamento das irregularidades DB15 – 3.1, LB99 – 4.1, OB99 – 9.1.**

27. Portanto, considerando toda a análise elaborada no parecer anterior e tendo em vista que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Guiratinga**, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

28. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **retificando pontualmente o Parecer 3.438/2025** (Doc. nº 663554/2025), manifesta-se:





a) pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do **Sr. Waldeci Barga Rosa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades AA04 – 1.1, ZA01 – 10.1, MB04 – 5.1, NB02 – 6.1, NB04 – 7.1 e 7.2, NB10 – 8.1, CC09 – 2.1 e 2.2, e pelo saneamento das irregularidades ZA01 – 10.2, DB15 – 3.1, LB99 – 4.1, OB99 – 9.1;

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) disponibilize as informações referentes as leis orçamentárias no Portal Transparência do Município, em observância ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF (NB04);

c.2) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis em observância as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (CC09);

c.3) implemente controles internos mais eficazes para garantir o estrito cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (AA04);

c.4) observe estritamente as disposições do art. 49 da LRF e do art. 209 da Constituição Estadual (MB04);

c.5) adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (NB02);

c.6) faça a inclusão da Carta de Serviços aos Usuários na aba específica do Portal de Transparência do Município (NB10);





c.7) em observância à Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023, vincule os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ao RPPS, bem como para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite Lei Complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos referidos agentes e, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS;

c.8) faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.9) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.10) adote as providências necessárias para o RPPS do município aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

c.11) faça expedir recomendação à Unidade de Controle Interno do município para que na emissão dos próximos pareceres sobre Contas de Governo, o Controlador Interno se manifeste acerca da adimplência ou inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados;

c.12) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinete@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.13) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

c.14) adote providências visando melhorar o ensino nos anos iniciais, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT;

c.15) adote medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

c.16) adote medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, a fim de que o indicador fique disponível para análise;

c.17) adote medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Homicídios, uma vez que a taxa no município é considerada média e houve piora significativa no índice de 2023 para 2024;

c.18) adote medidas visando melhorar o Número de Médicos por Habitantes, uma vez que em 2024 o município contou com 1,1 médico por 1 mil habitantes, bem abaixo dos 2,5 médicos por 1 mil habitantes considerado alto;

c.19) adote medidas visando melhorar o combate à Dengue e à Chikungunya, uma vez que o município tem apresentado número expressivo de casos das doenças;

c.20) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de





Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

